



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.00.017647-0/001 Numeração 0176470-
Relator: Des.(a) Delmival de Almeida Campos
Relator do Acórdão: Des.(a) Delmival de Almeida Campos
Data do Julgamento: 24/09/2008
Data da Publicação: 09/10/2008

EMENTA: REABILITAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 94, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 744, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. - "A reabilitação está subjungida a requisitos taxativamente exigidos pela lei, desde que têm eles o fim de demonstrar a regeneração do condenado, para o que deve o julgador ser rigoroso na apreciação das provas, o que vale dizer que o não-cumprimento de qualquer deles tem como resultante o indeferimento do pedido e o rigor é essencial, ainda que se comungue maior amplitude para torná-la poderoso estímulo" (TJSP - AP - Rel. Hoepfner Dutra - RJTJESP 42/366). - "O bom comportamento, aludido no item III do art. 744 do CPP, não pode cingir-se aos dois anos seguintes à extinção da pena, mas deve estar presente em todo o período que antecede o deferimento da reabilitação" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Emeric Levai - JUTACRIM 87/432). - "A reabilitação não é de ser concedida ao réu que não tenha conduta exemplar, a ponto de justificá-la, devido a envolvimento em outros fatos delituosos" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Gentil Leite - JUTACRIM 70/175).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.00.017647-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): TARSO SANTOS LOPES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2008.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS:

VOTO

Tarso Santos Lopes, devidamente qualificado, interpôs pedido de reabilitação criminal afirmando o cumprimento de todos os requisitos legais, conforme se vê das razões expostas na peça de fls. 263/264.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 265/299.

Em manifestação de f. 303/verso, o d. representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

Pela r. sentença de fls. 305/306, o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada, a Defesa apelou (f. 307), interpondo embargos declaratórios às fls. 308/309; respondidos às fls. 311/312.

Razões ofertadas às fls. 313/324, onde se requer o provimento do recurso. Ad argumentandum, pugnou por manifestação expressa "sobre as matérias pré-questionadas" (sic. f. 324).

Contra-razões às fls. 327/329.

Parecer recursal às fls. 336/338, TJ, pelo desprovimento do recurso.

Pela decisão de f. 342 e verso, TJ, determinei a conversão do julgamento em diligência para que o apelante fosse devidamente intimado da r. sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Intimação regular (f. 345/verso).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ao exame dos autos, verifico não haver nulidades que devam ser declaradas de ofício. Também, não existem preliminares a serem enfrentadas.

Quanto ao mérito, estou em que o inconformismo não merece provimento.

Segundo o i. Júlio Fabrini Mirabete, a

"reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros elementos da condenação." (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 1994, p. 812).

Ocorre, que não basta o cumprimento ou a extinção das penas impostas.

A lei exige, ainda, o cumprimento de todos os requisitos elencados no artigo 94, do Código Penal e no artigo 744, do Código de Processo Penal.

Ao exame de sua certidão de antecedentes criminais (fls. 300/301), vê-se que o recorrente encontra-se respondendo a um outro processo por crime, em tese, cometido durante o cumprimento da pena que lhe foi imposta no feito em que ora requer a reabilitação, o que, a teor do disposto no inciso I, do artigo 744, do C.P.P., inviabiliza o pedido formulado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito,

"Não há como declarar a reabilitação requerida nestes autos. É que, nos exatos termos do art. 744, inciso I, do Código de Processo Penal, que não se encontra revogado pois são compatíveis com o disposto no art. 94 do CP (com as alterações advindas em 1984), para a reabilitação o requerente deverá juntar aos autos, "certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior."

Vale destacar que referidas certidões servem para comprovar o bom comportamento público e privado exigido no inciso II do art. 94 do Código Penal.

São neste sentido as lições de nossos doutrinadores, valendo trazer à colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em comentário a referido artigo de lei:

"... a reabilitação é tratada no Título IV, Capítulo II (arts. 743 a 750), do Código de Processo Penal, não estando revogados os dispositivos compatíveis com o Código Penal de 1984, até porque a Lei de Execução Penal não cuidou bem do tema. Na mesma ótica: Carlos Frederico Coelho Nogueira (Efeitos da condenação, reabilitação e medidas de segurança, p. 138). Assim, mantém-se o art. 744, do CPP, que exige, para instruir o pedido de reabilitação, os seguintes documentos: a) certidões de antecedentes do condenado das comarcas onde residiu durante os 2 anos posteriores à extinção da pena; b) atestados de autoridades policiais ou outros documentos que mostrem ter residido nas comarcas indicadas e mantido bom comportamento; c) atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado. O bom comportamento deve seguir durante todo o processo de reabilitação, e não somente no período de 2 anos necessário para fazer o pedido; d) outros documentos que provem sua regeneração; d) prova de ter ressarcido o dano ou não poder fazê-lo. Não tem aplicação o art. 743 do CPP,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exigindo 4 a 8 anos após a execução da pena ou da medida de segurança detentiva para ingressar com o pleito de reabilitação.

(...) (sentença combatida - fls. 305/306).

No mesmo sentido,

"A redação do art. 744, do CPP, que relata os requisitos cumulativos que devem ser preenchidos para que o réu possa obter o benefício da reabilitação não se encontram presentes.

Ao analisarmos a Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 300/301) do apelante, é notório que este não preenche o requisito previsto no inciso I do citado artigo, pois está respondendo outro processo na área penal, acusado de homicídio, o qual aguarda a realização da audiência de instrução.

Sendo assim, impossível o deferimento do pedido de reabilitação, por não preencher o Apelante todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

(...) (contra-razões - f. 328).

Extrai-se de autorizado artigo doutrinário:

"Exige-se que no decurso do prazo da reabilitação o interessado tenha mantido efetivo bom comportamento, público e privado, comprovado pela apresentação de certidões comprobatórias de não ter respondido, nem estar respondendo a processo penal em qualquer das comarcas em que houver residido (art. 744, I, do CPP) atestados de bom comportamento passados pelas autoridades policiais dos locais de residência (art. 744, II) atestados de bom comportamento fornecidos pelos empregadores (art. 744, III); e quaisquer outros documentos que demonstrem a regeneração (art. 744, IV)." (in, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Volume 1, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 1.628) (destaquei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Eis a jurisprudência:

"A reabilitação está subjungida a requisitos taxativamente exigidos pela lei, desde que têm eles o fim de demonstrar a regeneração do condenado, para o que deve o julgador ser rigoroso na apreciação das provas, o que vale dizer que o não cumprimento de qualquer deles tem como resultante o indeferimento do pedido e o rigor é essencial, ainda que se comungue maior amplitude para torná-la poderoso estímulo" (TJSP - AP - Rel. Hoepfner Dutra - RJTJESP 42/366).

"O bom comportamento, aludido no item III do art. 744 do CPP, não pode cingir-se aos dois anos seguintes à extinção da pena, mas deve estar presente em todo o período que antecede o deferimento da reabilitação" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Emeric Levai - JUTACRIM 87/432) (destaquei).

"A reabilitação não é de ser concedida ao réu que não tenha conduta exemplar, a ponto de justificá-la, devido a envolvimento em outros fatos delituosos" (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Gentil Leite - JUTACRIM 70/175) (destaquei).

Por fim, e para que não se argua deficiência da prestação jurisdicional, importa anotar que a sentença atacada não contrariou o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, que consagra o princípio da presunção de inocência, nem normas insculpidas no Código de Processo Penal e/ou no Código Penal.

Ora, cediço que

"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ainda,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RSTJESP 115/207).

Ante tais fundamentos, nego provimento ao apelo, mantendo a bem lançada sentença (fls. 305/306) que julgou improcedente o pedido de reabilitação criminal formulado por Tarso Santos Lopes ressalvado-lhe, obviamente, o direito à renovação do pedido.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ELI LUCAS DE MENDONÇA e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.00.017647-0/001